

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DE MINAS GERAIS

### I - INTRODUÇÃO

---

- 1.1 A CÂMARA DE ARBITRAGEM DE MINAS GERAIS, doravante designada abreviadamente CÂMARA, constitui órgão institucional de solução extrajudicial de litígios, vinculada à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, com o co-patrocínio da Câmara Internacional do Comércio do Brasil - CAMINT.
- 1.2 O Regulamento de Arbitragem da CÂMARA, abreviadamente designado "Regulamento de Arbitragem", aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem da CÂMARA ou da Câmara de Comércio Internacional do Brasil, ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes.
- 1.3 Os casos omissos no Regulamento de Arbitragem serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro.

### II - DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

---

- 2.1 Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis conforme as normas do Regulamento de Arbitragem deverá comunicar sua intenção à Secretaria da CÂMARA, indicando, desde logo, o objeto do litígio e seu valor estimado, o nome, endereço e qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), anexando cópia de todos os documentos pertinentes ao litígio.
- 2.2 A Secretaria da CÂMARA enviará à(s) parte(s) demandada(s) cópia da comunicação e de seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento e a relação dos nomes que integram sua Lista de Árbitros, convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu recebimento, manifestar(em) sua concordância com a instituição da arbitragem.
- 2.3 Concordando a(s) parte(s) demandada(s) em instituir a arbitragem, deverá(ão) ela(s) nomear árbitro(s) titular(es) e respectivo(s) suplente(s) para funcionar(em) no respectivo procedimento. Quando as partes nomearem árbitros em número par, o presidente do Conselho Diretor da CÂMARA nomeará, dentre os nomes que integrarem a Lista de Árbitros da Câmara, mais um árbitro titular e respectivo suplente para integrarem o tribunal arbitral.

- 2.4 No prazo de 10 (dez) dias da manifestação de concordância da(s) parte(s) demandada(s) em instituir a arbitragem, a Secretaria da CÂMARA elaborará o compromisso arbitral, o qual conterà:
- a) o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
  - b) o nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) indicado(s) pelas partes, bem como de seu(s) suplente(s);
  - c) a matéria que será objeto da arbitragem;
  - d) o local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem, e aquele onde será proferida a sentença arbitral;
  - e) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, fora das regras de direito, se assim for convencionado pelas partes;
  - f) o prazo para apresentação da sentença arbitral;
  - g) a fixação dos honorários do(s) árbitro(s), e a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem;
  - h) a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- 2.5 As partes e o(s) árbitro(s) deverão **firmar** o compromisso arbitral nos 5 (cinco) dias que se seguirem à convocação da Secretaria da CÂMARA para fazê-lo.
- 2.6 Se qualquer das partes, tendo celebrado cláusula compromissória, ou, após concordar com a instauração da arbitragem, deixar de indicar seu árbitro e o respectivo suplente, ou recusar-se a firmar o compromisso arbitral, nos prazos acima estipulados, o presidente do Conselho Diretor da CÂMARA designará, dentre os nomes que integram a Lista de Árbitros da CÂMARA, árbitro único para a solução do litígio. A Secretaria da CÂMARA elaborará o compromisso arbitral, observados os termos da cláusula compromissória, se houver, cabendo à parte interessada na instauração da arbitragem requerer, na forma da lei, a citação da(s) outra(s) para comparecer(em) em juízo a fim de firmar o compromisso.

### III - DOS ÁRBITROS

---

- 3.1 Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de Árbitros da CÂMARA como outros que dela não façam parte, desde que não estejam impedidos, nos termos da lei e das regras subseqüentes.

- 3.2 O(s) árbitro(s) nomeado(s) para o procedimento arbitral subscreverá(ão) o compromisso juntamente com as partes, a ele se vinculando para todos os fins de direito.
- 3.3 Não poderá funcionar como árbitro aquele que:
- a) for parte no litígio;
  - b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito;
  - c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;
  - d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;
  - e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador;
  - f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes.
- 3.4 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro declarar imediatamente seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.
- 3.5 Se não houver sido designado no próprio compromisso, o presidente do tribunal arbitral será escolhido por consenso ou, se necessário, pela maioria dos árbitros indicados pelas partes, na primeira sessão do tribunal arbitral. Não sendo alcançado nem o consenso nem a maioria, o presidente do Conselho Diretor da CÂMARA designará o presidente do tribunal arbitral.

#### **IV - DOS PROCURADORES**

---

- 4.1 As partes podem se fazer representar por procuradores, que sejam advogados legalmente habilitados para o exercício da profissão, munidos de poderes suficientes para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral.
- 4.2 Salvo disposição expressa em contrário no Regulamento, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte ou ao procurador por ela nomeado, pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento.

## V - DO PROCEDIMENTO

---

- 5.1 Instituída a arbitragem, o presidente do tribunal arbitral designará um secretário, que lavrará o termo de início de procedimento, do qual constarão todas as questões procedimentais que o(s) árbitro(s) julgar(em) relevantes para a boa condução do processo.
- 5.2 O tribunal arbitral promoverá, inicialmente, tentativa de conciliação entre as partes. Frustrada a conciliação, o tribunal arbitral assinará às partes prazo de 15 (quinze) dias para que estas apresentem suas alegações escritas, contendo o rol das provas que pretendam produzir.
- 5.3 No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento das alegações das partes, o presidente do tribunal arbitral designará hora e local da audiência de instrução, que deverá realizar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua designação, na qual cada uma das partes concluirá a produção de suas provas e se manifestará sobre as alegações da(s) outra(s).
- 5.4 As partes poderão, até a data da audiência, apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros, cabendo ao tribunal arbitral decidir sobre a aceitabilidade das provas apresentadas.
- 5.5 As provas serão apresentadas ao tribunal arbitral, que delas dará ciência à(s) outra(s) parte(s), para se manifestarem dentro de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, a critério do tribunal arbitral.
- 5.6 Se qualquer dos árbitros considerar necessária, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, o presidente do tribunal arbitral determinará dia, hora e local de realização da diligência, disto dando conhecimento às partes, para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.
- 5.7 Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do tribunal arbitral, for ela necessária para a constatação de matéria de fato que não possa ser por outra forma elucidada. A prova pericial poderá ser requerida pela parte que a desejar, ou determinada pelo tribunal arbitral, devendo realizar-se até a data da audiência, por um único perito, nomeado pelo tribunal entre pessoas de reconhecido conhecimento na matéria objeto da controvérsia. Deferindo a realização da perícia, o tribunal arbitral apresentará os quesitos que considerar necessários, facultando às partes apresentar quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5.8 A audiência será instalada pelo presidente do tribunal arbitral, com a presença dos demais árbitros e do secretário, no dia, hora e local designados.
- 5.9 Instalada a audiência, o presidente do tribunal arbitral convidará as partes e/ou seus procuradores a produzirem as alegações e provas, manifestando-se em primeiro lugar a parte demandante, e em seguida a(s) demandada(s).

- 5.10 As provas a serem produzidas em audiência serão realizadas logo após as alegações, iniciando-se pelos esclarecimentos do perito, seguindo-se o depoimento pessoal das partes e, após, a inquirição de testemunhas arroladas.
- 5.11 Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência, ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do tribunal arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.
- 5.12 O secretário providenciará, a pedido de qualquer das partes, cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviço de intérpretes ou tradutores juramentados, cabendo à parte que o solicitar recolher previamente à Secretaria da Câmara o montante estimado de seu custo.
- 5.13 A audiência terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente intimada, a ela não comparecer, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.
- 5.14 O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do presidente do tribunal arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para sua realização.
- 5.15 Encerrada a instrução, o tribunal arbitral deferirá às partes prazo comum de 10 (dez) dias, para que ofereçam suas alegações finais.
- 5.16 O tribunal arbitral proferirá sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, salvo se outro prazo houver sido fixado no compromisso.
- 5.17 A sentença arbitral será deliberada em conferência, por maioria, cabendo um voto para cada árbitro, inclusive para o presidente do tribunal arbitral. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que será transcrito na sentença.
- 5.18 A sentença será reduzida a escrito pelo presidente do tribunal arbitral e será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles, comprovadamente, se recuse ou não possa firmá-lo.
- 5.19 A sentença arbitral conterá:
- a) o relatório, com o nome das partes, e um resumo do litígio;
  - b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

- c) o dispositivo, em que o(s) árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixarão o prazo para cumprimento, se for o caso;
  - d) a data e o lugar em que foi proferida.
- 5.20 A sentença conterà, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a tabela de Taxas de Administração e Honorários da CÂMARA, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, respeitados os limites do compromisso.
- 5.21 A sentença será divulgada às partes pelo presidente do tribunal arbitral, até o último dia do prazo fixado para a sua prolação, devendo cada uma delas receber uma via original. A Secretaria da CÂMARA manterá em seus arquivos uma cópia da sentença, devidamente autenticada pelo presidente do tribunal arbitral.
- 5.22 As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral na forma e no prazo nela consignados, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as ações e defesas expressamente previstas na lei brasileira de arbitragem.

#### **VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS**

---

- 6.1 O Conselho Diretor da CÂMARA elaborará a Tabela de Taxas de Administração e Honorários, a serem aplicadas nos procedimentos arbitrais administrados pela CÂMARA, as quais poderão ser periodicamente revistas pelo mesmo Conselho Diretor.
- 6.2 A Taxa de Administração será cobrada pela CÂMARA com base no valor econômico do litígio, e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da CÂMARA.
- 6.3 Os honorários do(s) árbitro(s) serão fixados em cada caso pelo Conselho Diretor, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos na referida Tabela, com a devida consideração ao valor econômico do litígio, à complexidade do seu objeto, ao tempo a ser despendido pelo(s) árbitro(s) e a outras circunstâncias relevantes do caso.
- 6.4 Ao requerer a instituição do procedimento arbitral sob os auspícios da CÂMARA, o interessado deverá efetuar o depósito do valor que for fixado pelo Secretário Geral para fazer face às despesas iniciais até a celebração do compromisso arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.
- 6.5 No ato de celebração do compromisso arbitral, cada uma das partes depositará 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração e aos honorários do(s) árbitro(s), segundo os critérios definidos neste Regulamento.

- 6.6 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da Taxa de Administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento arbitral.
- 6.7 As despesas incorridas para a realização da arbitragem serão suportadas pela parte que requerer a respectiva providência, ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do árbitro ou do tribunal arbitral.
- 6.8 A parte vencida na arbitragem será responsável pelo pagamento da Taxa de Administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas no procedimento arbitral, salvo se no compromisso as partes houverem convencionado que serão conjuntamente responsáveis pelo pagamento dos referidos ônus.
- 6.9 Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o(s) árbitro(s) ou o tribunal arbitral ser(em) solicitado(s) a corrigir qualquer erro material do laudo arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição no mesmo ou, ainda, a se pronunciar(em) sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1 Caberá ao(s) árbitro(s) interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e suas prerrogativas.
- 7.2 Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida pelo presidente do tribunal arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.
- 7.3 O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CÂMARA, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, sem o consentimento de todas as partes e do presidente da CÂMARA.
- 7.4 O presente Regulamento será registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, Minas Gerais, e somente poderá ser alterado por deliberação da Diretoria da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, sob proposta do Conselho Diretor da CÂMARA.

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 \*\*\* (CARTÓRIO WALMIR PEREIRA)  
 Rua Guajajaras, 40 — Sala 203 — Belo Horizonte  
 OFICIAL SUBST.: Sérgio Gustavo Bias Fortes P. da Silva  
 Apresentado hoje para averbação, PROTOCOLADO  
 sob o nº 686606 e averbado  
 à margem do Registro nº 103151 do livro  
 Nº C 44  
 Belo Horizonte, 17 FEB 1999  
 OFICIAL